EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.231.12-11

INSPEÇÃO. SVMA. Verificação das condições de conservação, manutenção e utilização. Parques Municipais. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 10.098/00. Dec. 5.296/04. NBR 9050/2004 e Dec. Mun. 45.122/04.

TC citado 72.000.420.09-99

2.800ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01.02.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção, determinando seu registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acordão ao Titular da Pasta para adoção das medidas pertinentes, ficando a critério do atual Conselheiro Relator, o desenvolvimento de novo procedimento fiscalizatório de idêntico teor.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM

Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Inspeção instaurada a partir do decidido no TC nº 72.000.420.09-99, que determinou a realização de fiscalização em Parques Municipais, para verificar as condições de conservação e manutenção do equipamento e/ou do patrimônio da unidade e o grau de sua utilização.

Em seu relatório, a equipe técnica da Secretaria de Fiscalização e Controle efetuou ampla análise daquelas condições concluindo que:

"4.1- Não obstante os parques vistoriados não estarem em situação de abandono, a SVMA, salvo algumas exceções, não adotou as providências indicadas na conclusão da Inspeção anterior (**TC nº 72.000.420.09-99**);

4.2- Os parques municipais vistoriados não estão de acordo com as exigências de acessibilidade da Lei Federal nº 10.098/00. No entanto, esses parques foram implantados anteriormente à edição das normas regulamentadoras: Decreto Federal nº 5.296/04, NBR 9050/2004 e Decreto Municipal nº 45.122/04. Portanto, as desconformidades apontadas neste item não constituem descumprimento das normas legais;

4.3- A SVMA não acolheu a proposta de recomendação do relatório da Inspeção anterior de reforma imediata dos Parques Chácara das Flores e Raul Seixas para torná-los acessíveis;

4.4- Os parques municipais vistoriados contam com serviços de manejo e conservação contratados pela SVMA, havendo falhas;

4.5- A manutenção civil dos parques é realizada pela empresa Cidade Brasil, contratada pela SVMA, sendo insuficiente o serviço disponibilizado aos parques;

4.6- Apenas três dos oito parques municipais vistoriados contam com serviços de vigilância patrimonial contratados pela SVMA. Apenas um dos parques tinha presença da Polícia Militar e apenas um tinha presença da GCM;

4.7- Não foram constatadas falhas no quesito "Área Verde"."

Louvados nessas conclusões, os técnicos de SFC sugeriram as recomendações detalhadas no final de seus relatórios de fls. 617/618 verso e 619 verso.

A Pasta foi oficiada e remeteu seus esclarecimentos e justificativas, tendo a Auditoria, diante dos argumentos apresentados, concluido que a situação de precariedade encontrada na amostra dos parques inspecionados (fls. 617vº a 618vº) permanecia.

Ressaltou, ainda, que a documentação complementar encaminhada pela Pasta (fls. 636/663 e 665/675) não foi analisada pois não contempla informações dos parques objeto da amostra desta Inspeção, mas a serviços prestados nos Parque Ibirapuera e do Carmo Olavo Egydio Setúbal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ouvida, acompanhou o entendimento da C-V.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, destacou que a Pasta demonstrou empenho em atender às determinações insertas no V. Acórdão mencionado, adotou diversas medidas, a exemplo de contratações de projeto para as obras e reformas, no sentido de melhorar a situação existente. Requereu o conhecimento e o registro da Inspeção, dando-se ciência à Pasta das conclusões alcançadas.

A Secretaria Geral acompanhou o posicionamento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo que a presente Inspeção merece ser conhecida e registrada.

É o relatório.

VOTO

Conforme decorre do relatório, o presente processo foi autuado em cumprimento ao decidido no TC nº 72.000.420.09-99, direcionado à repetição da Inspeção neste último desenvolvida.

No período de sua realização a Coordenadoria V apontou a permanência de várias falhas alcançando os Parques objetivados, nada obstante a intenção manifestada pela Secretaria no sentido de corrigí-las, em atendimento ao já decidido por esta Corte.

Nesse sentido, em sua derradeira intervenção nos autos, após enfrentamento dos elementos e assertivas oferecidas pela Pasta, a Coordenadoria V concluiu " in verbis" que:

"Do exposto verifica-se que a situação de precariedade encontrada na amostra dos parques inspecionados (fls. 617vº a 618vº) permanecia, tendo em vista que:

- as reformas e obras para tornar acessíveis os parques estão na fase de projeto, inclusive a questão dos bebedouros;

- quanto aos serviços de manejo e conservação, há apenas informação quantitativa da equipe que presta serviços no Parque Ibirapuera, não pertencente à amostra de parques analisada;

- quanto aos serviços de manutenção civil e vigilância patrimonial, a SVMA silenciou a respeito."

Com esse enquadramento, conheço da presente Inspeção, determinando seu registro bem como o encaminhamento do relatório, voto e acordão ao Titular da Pasta para adoção das medidas pertientes, ficando a critério do Senhor Conselheiro Relator atual, o desenvolvimento de novo procedimento fiscalizatório de idêntico teor.